



## **RELATÓRIO DE RECURSO**

**PROCESSO:** 053.001.113/2015.

**LICITAÇÃO:** Pregão Eletrônico n.º 45/2015/CBMDF.

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para realizar os serviços de manutenção predial nas edificações do CBMDF.

**ASSUNTO:** Relatório sobre o recurso apresentado pelas empresas CONSTRUTORA RV LTDA e RCS TECNOLOGIA LTDA.

**INTERESSADOS:** empresas JC DIEHL CONSTRUÇÕES DE IMÓVEIS LTDA-ME, CONSTRUTORA RV LTDA e RCS TECNOLOGIA LTDA.

### **1- DOS FATOS**

O presente Pregão Eletrônico teve sua regular abertura no dia 02/12/2015 às 13h59. Após a etapa competitiva, sagrou-se como detentora da melhor oferta a empresa JC DIEHL CONSTRUÇÕES DE IMÓVEIS LTDA-ME. Vencidas as fases de aceitação e habilitação, o Pregoeiro declarou a empresa JC DIEHL vencedora do feito. Proclamado o resultado da licitação, as empresas CONSTRUTORA RV LTDA e RCS TECNOLOGIA LTDA manifestaram intenção de interpor recurso.

No tríduo legal, foram recebidas as razões recursais das recorrentes, ficando a recorrida intimada para apresentar as contrarrazões. No prazo legal, subiram as contrarrazões da recorrida.

#### **1.1 – Das Razões de Recurso da empresa CONSTRUTORA RV LTDA**

A empresa CONSTRUTORA RV LTDA apresentou, tempestivamente, suas razões recursais por meio do compasnet. Cita a empresa em suas razões, em termos:

[...].

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucedo que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada a empresa JC DIEHL CONSTRUÇÕES DE IMÓVEIS LTDA – ME, ao arpejo das normas editalícias.

[...].

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar além de outros documentos para comprovar a sua habilitação conforme item:

[...].

10.2.1. Serão consideradas parcelas de maior relevância técnica e valor significativo todas aquelas que observem os seguintes parâmetros:

a) Manutenção de instalações elétricas prediais de alta-tensão com carga instalada mínima de 300 KVA em uma única edificação.

**“Brasília – Patrimônio da Humanidade”**

QUARTEL DO COMANDO GERAL  
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES  
SAM QUADRA “B” BLOCO “D”  
Tel/Fax: 3901-3481  
[www.cbm.df.gov.br](http://www.cbm.df.gov.br)





**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL  
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCEIRA  
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES**



Obs.: Não apresentou Certidão de Acervo Técnico em nome do profissional que comprove a capacidade Técnica profissional de "Manutenção de rede elétrica de Alta-tensão"

b) Manutenção de instalações hidrossanitárias prediais em edificações com área construída mínima de 3.000 m<sup>2</sup>.

Obs.: Apresentou somente ART 0720140075760, sem a descrição e quantitativos que comprove a capacidade Técnica profissional de "Manutenção de Instalações hidrossanitárias prediais em edificações"

[...].

a) Manutenção de instalações elétricas prediais de alta-tensão com carga instalada mínima de 300 KVA em uma única edificação.

Obs.: Não apresentou Certidão de Acervo Técnico em nome da licitante que comprove a capacidade Técnica operacional de "Manutenção de rede elétrica de Altatensão"

b) Manutenção de instalações hidrossanitárias prediais em edificações com área construída mínima de 3.000 m<sup>2</sup>.

Obs.: Apresentou somente ART 0720140075760, sem a descrição e quantitativos que comprove a capacidade Técnica operacional de "Manutenção de Instalações hidrossanitárias prediais em edificações"

[...].

Diante de todas as certidões de Acervo Técnico da referida empresa bem como dos profissionais anexadas ao pregão itens 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.5 e 4.6, a licitante Não atende as alíneas "a", "b", "c" e "d" do subitem 10.2.1 do Termo de Referência Anexo I, pois não apresentou documentos que comprove a capacitação técnica operacional e profissional exigida.

[...].

Ao final de suas razões, a recorrente pugna pela procedência de suas razões recursais, com a conseqüente inabilitação da recorrida.

## **1.2 – Das razões da empresa RCS TECNOLOGIA LTDA**

A empresa RCS TECNOLOGIA LTDA apresentou, em campo específico do portal comprasnet, suas razões recursais. Cita a empresa em suas razões, em termos:

[...].

10. A proposta foi aceita pelo Pregoeiro às 17h09min do dia 03 de dezembro de 2015, posteriormente iniciou-se a fase de habilitação, às 17h35min a JC DIEHL CONSTRUÇÕES DE IMÓVEIS LTDA-MR foi declarada habilitada e vencedora, para a surpresa da Recorrente, tendo em vista que a documentação de habilitação técnica da licitante não atende aos requisitos do Edital.

[...].

27. Inicialmente, cumpre destacar, que o referido documento sequer poderia ter sido levado a efeito, por se tratar de documento apócrifo. Não obstante a essa falha, o documento foi emitido pela licitante que é ao mesmo tempo contratante e contratada.

28. Não bastasse isso, o documento não atende aos requisitos contidos no Edital.

[...].

31. Desta feita, entendemos que a ART em questão não atende aos requisitos legais, pois o documento não está assinado. O d. Pregoeiro não pode considerar o referido documento para fins de análise da habilitação técnica, em respeito ao princípio da vinculação ao Edital. E mesmo que o documento pudesse ser utilizado

**"Brasília – Patrimônio da Humanidade"**

QUARTEL DO COMANDO GERAL  
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES  
SAM QUADRA "B" BLOCO "D"  
Tel/Fax: 3901-3481  
[www.cbm.df.gov.br](http://www.cbm.df.gov.br)





**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL  
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCEIRA  
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES**



para análise da habilitação esse não atende nenhuma das alíneas contidas no item 10.2.1 do Termo de Referência.

[...].

36. Mais uma vez, verifica-se que o objeto do contrato referido no atestado supra é serviço de obra e não serviço de manutenção, logo o referido Atestado de Capacidade Técnica tem objeto diverso ao do Pregão 45/2015.

37. Ademais, analisando os itens do atestado verificamos que este não atende às alíneas “a, b, c” e “d” do item 10.2.1, do Termo de Referência, por se tratar de obra e não manutenção.

38. Destaca-se, ainda, que não restou demonstrado pelo licitante a execução de serviço de manutenção em rede elétrica de alta-tensão, bem como não foram atendidos os quantitativos mínimos exigidos, quais sejam: instalações elétricas prediais de alta-tensão com carga instalada mínima de 300 KVA em uma única edificação e de instalações hidrossanitárias em edificações com área construída mínima de 3.000 m<sup>2</sup>.

[...].

45. A ART não se mostra apta por si só a demonstrar a capacidade técnica, pois o instrumento convocatório fala em Atestado de Capacidade Técnica, conforme alíneas “c” e “d” do item 7 Edital. Além disso, as atividades técnicas descritas na ART são genéricas.

46. O referido documento não está apto a demonstrar a habilitação técnica nos termos das alíneas do item 10.2.1, do Termo de Referência, principalmente em relação à alínea “a”, manutenção em rede elétrica de alta-tensão.

Ao final de sua manifestação, a empresa RCS TECNOLOGIA LTDA pugnou pela procedência dos pedidos apresentados no recurso, com a desclassificação da empresa JC DIEHL CONSTRUÇÕES DE IMÓVEIS LTDA-ME.

### **1.3 – Das Contrarrazões da empresa JC DIEHL CONSTRUÇÕES DE IMÓVEIS LTDA-ME**

Intimada para apresentar contrarrazões, a empresa JC DIEHL CONSTRUÇÕES DE IMÓVEIS LTDA-ME apresentou sua contraminuta no prazo legal. Cita a peça contradita da petição da empresa CONSTRUTORA RV, em termos:

[...].

A proposta vencedora, após negociação realizada pelo Ilustre Pregoeiro, ficou no valor final de R\$ 5.197.500,00 (cinco milhões, cento e noventa e sete mil e quinhentos reais).

Verifica-se que no dia 03 de dezembro do corrente ano a proposta foi aceita pelo Pregoeiro e, após análise, habilitada essa ora Recorrida.

Constata-se, porém que a empresa CONSTRUTORA RV LTDA, ora Recorrente, insurge-se contra a habilitação da Recorrida sob a justificativa de que a documentação apresentada não atenderia ao que consta especificado no edital, especificamente no tocante ao quantitativo e descrições de capacidade técnica dos subitem 10.2.1 e 10.3 alíneas “a” a “e”.

[...].

A Recorrida, ao contrário do que alega a Recorrente, atende plenamente a todos os requisitos, tanto gerais quanto técnicos exigidos no certame, e fez tal comprovação através da entrega de seus atestados dentro do prazo e das especificações legais do processo licitatório.

**“Brasília – Patrimônio da Humanidade”**

QUARTEL DO COMANDO GERAL  
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES  
SAM QUADRA “B” BLOCO “D”  
Tel/Fax: 3901-3481  
[www.cbm.df.gov.br](http://www.cbm.df.gov.br)





**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL  
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCEIRA  
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES**



[...].

Equivocadamente, a Recorrente sustenta em suas razões que a habilitação, seja técnica, operacional e profissional, não foi atendida nos termos do edital, porém no item "b" do edital refere-se a comprovação profissional e essa se dá por meio de Certidão de Registro e Quitação emitido pelo CREA, que foi devidamente encaminhado.

No tocante as exigências descritas nas alíneas "c" e "d" afirma-se que estas encontram-se atendidas na ART nº 0720140075760 emitida pelo CREADF, posto que tratam-se de serviços semelhantes em execução, de acordo com o que dispõe as supramencionadas alíneas.

Ademais, em se tratando de prestação de serviços em execução não há como emitir Atestado de Capacidade Técnica, mas a ART constitui-se de documento capaz de comprovar a capacidade técnica da Recorrida, visto que no edital existe a previsão de comprovação de serviço executado ou esteja executando, como consta em seu subitem 7.2.1 "c" e "d" e no subitens 10.3 e 10.4 do Termo de Referência.

[...].

Convém também citar que a verificação de condições de aceitação dos documentos apresentados em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, sem apego exagerado às formalidades e rigorismos literais que possam iludir ou desviar os agentes administrativos responsáveis pela condução dos certames dos propósitos fundamentais do procedimento, dele afastando ofertas válidas e participantes qualificados. O que deve importar na licitação pública, data vênua, é a substância das coisas e não o rigorismo dos atos, como já resolveu o TCU em Decisão do Ministro Marcos Villaça:

[...].

Sobre as razões apresentadas pela empresa RCS TECNOLOGIA, a recorrida apresentou os seguintes argumentos, em termos:

[...].

Quanto ao atestado de capacidade técnico, em nome do representante legal, ser citado pela Recorrente como não válido por ser apócrifo, basta consultar o site [www.confea.org.br](http://www.confea.org.br) para atestar a sua autenticidade.

[...].

No mesmo sentido combate-se as alegações da Recorrente quanto a habilitação técnica da Recorrida descritas nas alíneas "a","b","c" e "d" do subitem 7.2.1 do edital, pois consta na ART emitida pelo CREA em seu campo 5 (observações) que a empresa JC Diehl realiza "manutenção predial e de operação, manutenção preventiva, corretiva e emergencial dos sistemas, das instalações e dos equipamentos instalados na edificação" em área construída de 16.500 metros quadrados.

[...].

Além do mais, na decisão do Ilustre Pregoeiro foi observada a regra do parágrafo único do artigo 4º do decreto nº 3.555/2000, ou seja, foi feita a interpretação das normas do edital em favor da ampliação da disputa e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, tendo em vista que foi habilitada a licitante que ofereceu o melhor preço, neste caso a ora Referida.

[...].

**"Brasília – Patrimônio da Humanidade"**

QUARTEL DO COMANDO GERAL  
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES  
SAM QUADRA "B" BLOCO "D"  
Tel/Fax: 3901-3481  
[www.cbm.df.gov.br](http://www.cbm.df.gov.br)





Findas as contrarrrazões, a empresa JC DIEHL CONSTRUÇÕES DE IMÓVEIS LTDA-ME requereu o indeferimento do inteiro teor das peças apelatórias apresentadas pelas empresas CONSTRUTORA RV LTDA e RCS TECNOLOGIA LTDA.

## 2 – DO MÉRITO

Inicialmente, deve ser frisado que este Pregoeiro do CBMDF, bem como toda a Equipe de Apoio do presente certame (PE 45/2015 – CBMDF), atuou dentro da estrita legalidade, em consonância com o prescrito no Instrumento Convocatório. Todos os licitantes tiveram acesso a todos os meios legais de manifestação (questionamento, impugnação e recurso).

Inicialmente, observa-se que ambas as recorrentes afirmam, com diferenças pontuais, que a arrematante não apresentou os documentos de habilitação técnica exigidos para o certame (qualificação técnico profissional e operacional). Segundo as postulantes, diante da insuficiência documental deve a Administração reformar sua decisão e inabilitar a empresa JC DIEHL.

Cita a CONSTRUTORA RV, em termos:

[...].

10.2. Comprovação de a licitante possuir em seu quadro permanente, na data da abertura dos procedimentos licitatórios, Responsável Técnico devidamente registrado no CREA e/ou CAU, detentor de registro/atestado de responsabilidade técnica (RRT ou ART) por execução de serviços com características semelhantes ao objeto proposto, assim consideradas as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo.

10.2.1. Serão consideradas parcelas de maior relevância técnica e valor significativo todas aquelas que observem os seguinte parâmetros:

a) Manutenção de instalações elétricas prediais de alta-tensão com carga instalada mínima de 300 KVA em uma única edificação.

Obs.: Não apresentou Certidão de Acervo Técnico em nome do profissional que comprove a capacidade Técnica profissional de "Manutenção de rede elétrica de Alta-tensão"

b) Manutenção de instalações hidrossanitárias prediais em edificações com área construída mínima de 3.000 m<sup>2</sup>.

Obs.: Apresentou somente ART 0720140075760, sem a descrição e quantitativos que comprove a capacidade Técnica profissional de "Manutenção de Instalações hidrossanitárias prediais em edificações"

c) Manutenção de rede elétrica de tensão estabilizada e aterrada para computadores e periféricos, com no mínimo 600 pontos (redação alterada por errata, sem exigência do quantitativo) estabilizados e aterrados.

Obs.: Apresentou somente ART 0720140075760, sem a descrição e quantitativos que comprove a capacidade Técnica profissional de "Manutenção de Rede Elétrica estabilizada e aterrada em edificações"

d) Execução de redes elétricas estabilizadas e aterradas, com no mínimo 200 pontos, incluindo estabilizadores, quadros elétricos e malha de aterramento exclusiva. e

**“Brasília – Patrimônio da Humanidade”**





**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL  
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCEIRA  
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES**



Obs.: Não apresentou Certidão de Acervo Técnico em nome do profissional que comprove a capacidade Técnica profissional de "Execução de Rede Elétrica estabilizada e aterrada"

e) Execução de redes hidrossanitárias prediais em edificações com área construída mínima de 1.000 m<sup>2</sup>;

Obs.: Não apresentou Certidão de Acervo Técnico em nome do profissional que comprove a capacidade Técnica profissional de "Execução de Rede hidrossanitária predial"

Claramente, a recorrente CONSTRUTORA RV guerreia os documentos de qualificação técnico-profissional apresentados pela empresa JC DIEHL. Iguais observações são elencadas sobre a qualificação técnico-operacional da arrematante.

Sobre a habilitação da vencedora do feito, argumenta a empresa RCS TECNOLOGIA, em termos:

a) ART – Nº 0706950941 – responsável técnico JOÃO ROBERTO LIMA JUNIOR – Contratado e Contratante: JC DIEHL CONSTRUÇÕES.

27. Inicialmente, cumpre destacar, que o referido documento sequer poderia ter sido levado a feito, por se tratar de documento apócrifo. Não obstante a essa falha, o documento foi emitido pela licitante que é ao mesmo tempo contratante e contratada.

28. Não bastasse isso, o documento não atende aos requisitos contidos no Edital.

29. O instrumento convocatório fala em Atestado de Capacidade Técnica, conforme alíneas "c" e "d" do item 7 do instrumento. Além disso, as atividades técnicas descritas na ART em questão referem-se à execução (obra) e não de serviço de manutenção, que é o objeto do Pregão nº 45/2015.

30. Outro ponto a ser impugnado no documento é o não atendimento dos parâmetros mínimos exigidos em relação às parcelas de maior relevância, tendo em vista a metragem e o tipo de serviço, que em muito se difere do descrito no item 10.2.1 do Anexo I do Edital.

31. Desta feita, entendemos que a ART em questão não atende aos requisitos legais, pois o documento não está assinado. O d. Pregoeiro não pode considerar o referido documento para fins de análise da habilitação técnica, em respeito ao princípio da vinculação ao Edital. E mesmo que o documento pudesse ser utilizado para análise da habilitação esse não atende nenhuma das alíneas contidas no item 10.2.1 do Termo de Referência.

b) CAT Nº 0720150001264 – responsável Técnico JOÃO ROBERTO LIMA JUNIOR – Contratante:

SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DF – Contratado: CBC – CONSTRUTORA BRASIL CENTRAL LTDA.

32. Inicialmente, referente ao atestado anexo, vale destacar que este demonstra apenas a habilitação do responsável técnico, devendo ser analisado como passível de atender à alínea "d" do item 7 do Edital.

33. A descrição do objeto da CAT é obra e o objeto da licitação em exame é manutenção, logo o referido Atestado de Capacidade Técnica tem objeto diverso do ora licitado.

34. Ressalta-se ainda, que o referido atestado não atende às parcelas mínimas de maior relevância previstas nas alíneas "a, b, c" e "d" do Termo de Referência.

**"Brasília – Patrimônio da Humanidade"**

QUARTEL DO COMANDO GERAL  
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES  
SAM QUADRA "B" BLOCO "D"  
Tel/Fax: 3901-3481  
[www.cbm.df.gov.br](http://www.cbm.df.gov.br)





**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL  
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCEIRA  
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES**



35. Deste modo, pode se concluir que o responsável técnico não atende, por meio deste atestado, os requisitos de habilitação técnica profissional exigidos no certame.

c) CAT N° 0720150001229 – responsável Técnico PAULO RENATO DE CARVALHO CARNEIRO – Contratante: CBC CONSTRUTORA BRASIL CENTRAL LTDA. – Contratado: JC DIEHL CONSTRUÇÕES DE IMÓVEIS LTDA-ME.

36. Mais uma vez, verifica-se que o objeto do contrato referido no atestado supra é serviço de obra e não serviço de manutenção, logo o referido Atestado de Capacidade Técnica tem objeto diverso ao do Pregão 45/2015.

37. Ademais, analisando os itens do atestado verificamos que este não atende às alíneas “a, b, c” e “d” do item 10.2.1, do Termo de Referência, por se tratar de obra e não manutenção.

38. Destaca-se, ainda, que não restou demonstrado pelo licitante a execução de serviço de manutenção em rede elétrica de alta-tensão, bem como não foram atendidos os quantitativos mínimos exigidos, quais sejam: instalações elétricas prediais de alta-tensão com carga instalada mínima de 300 KVA em uma única edificação e de instalações hidrossanitárias em edificações com área construída mínima de 3.000 m².

d) CAT N° 0720150000714 – responsável Técnico JOÃO ROBERTO DE LIMA JUNIOR – Contratante: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL – Contratado: CBC CONSTRUTORA BRASIL CENTRAL LTDA.

39. Novamente, vale destacar, que o Atestado de Capacidade Técnica (final 0714) demonstra apenas a habilitação do responsável técnico, devendo ser analisado como passível de atender à alínea “d” do item 7 do Edital.

40. Analisando o objeto novamente verificou-se que esse é diverso do objeto da Licitação em análise, o contrato trata de execução de obra e não serviço de manutenção.

41. Quanto aos itens da CAT, verificou-se que não foram atendidas as alíneas “a, b, c” e “d” do item 10.2.1, do Termo de Referência. O Referido atestado demonstra apenas a execução de serviços em rede hidrossanitária.

e) CAT N° 0720150001353 – responsável Técnico JOÃO ROBERTO DE LIMA JUNIOR – Contratante: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL – Contratado: CBC CONSTRUTORA BRASIL CENTRAL LTDA.

42. Mais uma vez, o Atestado de Capacidade Técnica ora em exame, demonstra apenas a habilitação do responsável técnico, devendo ser analisado como passível de atender à alínea “d” do item 7 do Edital.

43. Ocorre que o referido documento não se encontra legível no todo, nova mento para espanto da Recorrente o d. Pregoeiro não fez qualquer comentário ou solicitação de reenvio do documento.

44. Não bastasse o documento não estar legível, verificamos que o objeto do atestado é execução de obra e não serviço de manutenção. Ao passo que podemos concluir pelo não entendimento das alíneas “a, b” e “c” do item 10.2.1, do Termo de Referência, que prever, expressamente, os serviços de manutenção.

f) ART – N° 0720140075760 – responsável técnico PAULO RENATO DE CARVALHO CARNEIRO – Contratado: JC DIEHL CONSTRUÇÕES DE IMÓVEIS LTDA ME – Contratante: FERRAGENS PINHEIRO

45. A ART não se mostra apta por si só a demonstrar a capacidade técnica, pois o instrumento convocatório fala em Atestado de Capacidade Técnica, conforme alíneas “c” e “d” do item 7 Edital. Além disso, as atividades técnicas descritas na ART são genéricas.

46. O referido documento não está apto a demonstrar a habilitação técnica nos termos das alíneas do item 10.2.1, do Termo de Referência, principalmente em relação à alínea “a”, manutenção em rede elétrica de alta-tensão.

**“Brasília – Patrimônio da Humanidade”**

QUARTEL DO COMANDO GERAL  
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES  
SAM QUADRA “B” BLOCO “D”  
Tel/Fax: 3901-3481  
[www.cbm.df.gov.br](http://www.cbm.df.gov.br)





**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL  
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCEIRA  
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES**



A exemplo da recorrente CONSTRUTORA RV, a RCS TECNOLOGIA se posiciona pela insuficiência dos documentos de habilitação da recorrida. Como se nota, ambas as recorrentes são peremptórias em afirmar que a habilitação técnica da empresa arrematante não atende o Edital.

Diante da alegada não comprovação de experiência anterior para o objeto da licitação, as recorrentes formularam seus pedidos de inabilitação da recorrida.

Não obstante os argumentos das recorrentes, observo que o ponto nevrálgico das arguições das recorrentes é: **a capacitação técnica da empresa JC DIEHL comprova experiência anterior em serviços de obra, não em manutenção predial.** Quaisquer outros argumentos, em relação a essa tese principal, revelam-se periféricos.

Porém, os argumentos apresentados pelas empresas CONSTRUTORA RV LTDA e RCS TECNOLOGIA LTDA não merecem prosperar. As propostas e os documentos apresentados pela empresa arrematante estão em total conformidade com as exigências constantes no instrumento convocatório. Pois vejamos.

Inicialmente, a Lei nº 8.666/93 não impele a comprovação de experiência anterior em objeto idêntico. Há a exigência de que as licitantes comprovem a experiência em objeto similar.

Pois vejamos o que determina a Lei de Licitações. Cita a Lei nº 8.666/93, em termos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;  
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; [...].

A norma de ritos licitatórios exige, para a habilitação técnica-operacional, a comprovação de aptidão em atividade compatível. Segundo JUSTEN FILHO<sup>1</sup>, a habilitação técnica-operacional é a comprovação de que a licitante já celebrou contrato anterior com objeto similar ao desejado pela Administração. Segundo o autor, a qualificação técnica-profissional é um requisito referente às pessoas físicas que compõem o quadro da empresa.

Sobre a qualificação técnica-profissional, cita a Lei de Ritos, no art. 30, em termos:

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: *comentários à legislação do pregão comum e eletrônico*. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, pag. 327.





**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL  
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCEIRA  
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES**



[...].

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

[...].

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Observando-se a Lei nº 8.666/93, conclui-se que igual tratamento é dispensado acerca das habilitações técnica-profissional e técnica operacional. A norma exige a comprovação de experiência anterior para objetos semelhantes ou similares. Inexiste qualquer exigência de experiência anterior idêntica.

Como se nota, a Lei de Ritos permite, ainda, a comprovação de experiência anterior em objeto similar de complexidade tecnológica e operacional superior. É justamente a situação fática que se apresenta.

Apesar da comprovação módica de experiência anterior em manutenção predial, a arrematante demonstrou que possui experiência anterior considerável em obras públicas (construção/reforma de edificações). Do texto da Lei Geral de Licitações, pode-se concluir que **a licitante que possui capacidade técnica para construir edificações (ou reformar), comprova a habilitação para realizar manutenções prediais.**

A empresa arrematante apresentou comprovação de experiência anterior em serviços de obra (construção e/ou reforma). O serviço de obra, além de se assemelhar em alguns pontos com a manutenção predial, apresenta maior complexidade que o serviço de manutenção predial.

Sobre a distinção entre obra e manutenção predial, observemos o ensinamento do festejado administrativista MEIRELLES<sup>2</sup>, em termos:

O que caracteriza a construção como obra e a distingue do serviço é o emprego predominante do material sobre o trabalho (mão-de-obra). Em toda construção entram serviços, mas estes são absorvidos pela conjugação dos materiais que compõem a obra final [...].

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e contrato administrativo*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 48





**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL  
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCEIRA  
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES**



Na distinção entre obra e serviço, além da predominância do material (na obra) sobre a atividade operativa (serviço), deve ser salientado que a obra é limitada no tempo e o serviço tem caráter de continuidade.

Segundo o doutrinador, a obra se distingue da manutenção pela predominância do material sobre o serviço. Porém, não é o único ponto.

O e. Tribunal de Contas da União<sup>3</sup> (TCU) discorre sobre obra pública. Cita o TCU, em termos:

Obra pública é considerada toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação de bem público. Ela pode ser realizada de forma direta, quando a obra é feita pelo próprio órgão ou entidade da Administração, por seus próprios meios, ou de forma indireta, quando a obra é contratada com terceiros por meio de licitação.

[...].

A conclusão de obra pública é evento que depende de uma série de etapas, que se iniciam muito antes da licitação propriamente dita e se constituem em passos fundamentais para a garantia de sucesso do empreendimento. O cumprimento ordenado dessas etapas leva à obtenção de um conjunto de informações precisas que refletirão em menor risco de prejuízos à Administração.

Pois vejamos o fluxograma demonstrativo do TCU sobre as etapas de uma obra pública.

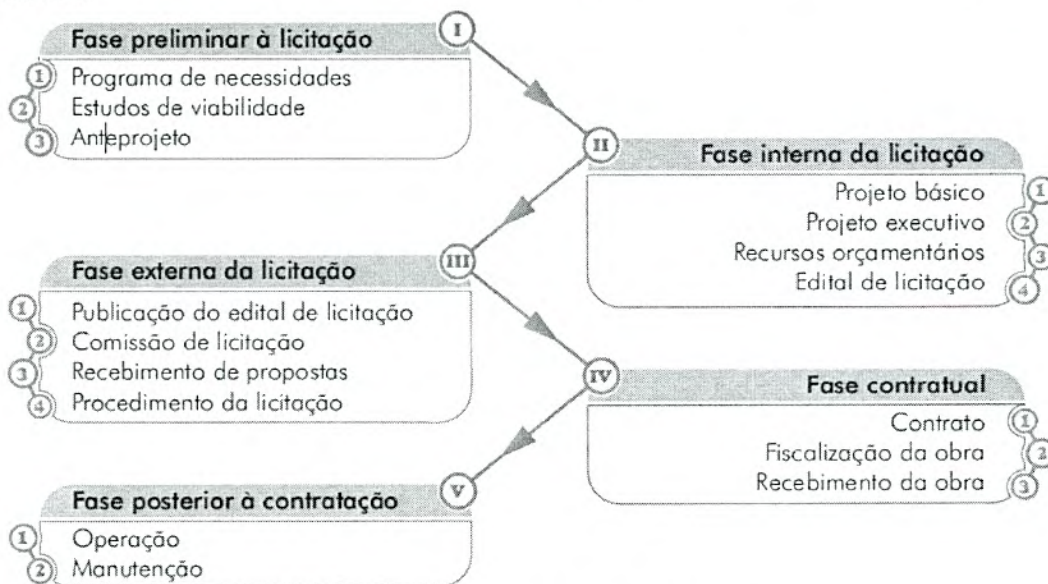


Figura 1 – Fluxograma de procedimentos

<sup>3</sup> Brasil. Tribunal de Contas da União. *Obras públicas: recomendações básicas para a contratação e fiscalização de obras públicas* / Tribunal de Contas da União. – 3. ed. Brasília : TCU, SedobEdif, 2013.





**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL  
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCEIRA  
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES**



Inegável que a construção de edificações importa maior complexidade que a manutenção predial. Como ensinado pela Corte Federal de Contas, a manutenção predial é mera etapa posterior à fase contratual da obra (vide fluxograma). Essa constatação é reforçada quando observado que as edificações do CBMDF não trazem especificidades que imperem a contratação de manutenções específicas.

Além da lição do TCU, é possível concluir que a obra é mais complexa que a manutenção tendo em vista a modalidade de licitação. O TCU já se pronunciou pela ilegalidade da utilização do pregão para contratação de obras públicas.

O r. Acórdão nº 2.470/2013 – TCU – Plenário explana que “*é ilegal a contratação de obras de engenharia por pregão*”, visto que a obra (construção ou reforma) só pode ser levada a efeito após a elaboração e aprovação de orçamento detalhado em planilhas, nos termos do art. 7º, § 2º, I e II, da Lei nº 8.666/93. A existência de planilhas, plantas, caderno de especificações e outros componentes da obra pública requerem modalidade que viabilize detida análise dos documentos de habilitação e da proposta de preços.

Evidentemente, tal rito não é característico do pregão, modalidade que prestigia o princípio da celeridade. Visto tais aspectos, inquestionável que a manutenção predial comporta menor complexidade que construção ou reforma, que deve ser licitada por meio das modalidades “comuns” da Lei nº 8.666/93.

Inegável, portanto, que no presente caso concreto, a empresa comprovou capacidade para serviço mais complexo que o exigido. Foi atendido, portanto, o regramento constante no art. 30, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

Interpretação diversa da exposta acima não seria cabível, visto que culminaria em verdadeira afronta à competitividade do feito. Justamente nesse sentido, opina a doutrina administrativista<sup>4</sup>, em termos:

*7.18) Experiência anterior de maior complexidade*

**Não é possível inabilitar licitante que, não tendo executado anteriormente objeto similar ao licitado, apresentar experiência de maior complexidade.**

Assim, por exemplo, aquele que já executou diversos edifícios de grande porte não pode ser inabilitado para executar certo prédio por ausência de experiência em certo sistema de condicionamento de ar. (grifo meu)

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região já decidiu que a não apresentação de atestados semelhantes ao objeto do certame não impõe a necessária desclassificação. Cita o TRF/5, REO nº 78199/SE (Processo nº 2000.85.00.002738-1. DJ 11 ago. 2003) *sic*, em termos:

<sup>4</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: *comentários à legislação do pregão comum e eletrônico*. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, pag. 337.

**“Brasília – Patrimônio da Humanidade”**

QUARTEL DO COMANDO GERAL  
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES  
SAM QUADRA “B” BLOCO “D”  
Tel/Fax: 3901-3481  
[www.cbm.df.gov.br](http://www.cbm.df.gov.br)





**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL  
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCEIRA  
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES**



[...]. Desborda do razoável, frustrando o princípio da competitividade, exigir-se já na fase de habilitação que a empresa tenha realizado serviços semelhantes ao licitado. **Em verdade, a empresa mais bem capacitada pode nunca haver realizado semelhante trabalho, entretanto ostentar capacidade técnica bastante à execução do mesmo.** (grifo meu)

De acordo com o pronunciamento do TRF/5, deve ser analisada a documentação técnica apresentada, sob pena de afastamento de empresa que possui condições de contratar com a Administração. É justamente o caso que se apresenta.

Esclarecedora a decisão, acerca do assunto, do e. TRF/4 (REO 6969 PR 98.04.06969-5, Rel. Des. Fed. HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, DJ 19/04/2000 PÁGINA: 101). Cita o julgado, em termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LICITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA.COMPLEXIDADE SUPERIOR AO OBJETO LICITADO. POSSIBILIDADE.

É competente a Justiça Federal para julgar mandado de segurança em que a autoridade coatora é serviço social autônomo, de natureza privada, mas que recebe recursos oriundos de contribuição arrecadada pela Previdência Social. **Não se pode inabilitar licitante que apresenta atestado de capacidade técnica com experiência de superior complexidade ao objeto licitado,** sem desabono algum à qualidade dos serviços prestados, na esteira do contido no artigo 30, § 3º, da Lei nº 8.666/93. Remessa oficial improvida. (grifo meu)

Observemos, igualmente, o que discorre sobre o assunto a Corte Federal de Contas. Decidiu o TCU, no r. Acórdão nº 2.391/2007 – TCU – Plenário, em termos:

Consta do § 1º, ainda do art. 30, que a comprovação de aptidão acima referida, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a capacitação técnico-profissional, ou seja, comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Para a lei que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos **será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior,** conforme prevê o § 3º do artigo 30. (grifo meu)

Do exposto, resta evidenciado que a experiência anterior da arrematante em obras (construção e/ou reforma), não permite sua inabilitação em certame que tenha por objeto o serviço de manutenção predial. Para o presente caso concreto, a empresa comprovou que possui capacidade técnica para prestar o serviço pleiteado.

“Brasília – Patrimônio da Humanidade”

QUARTEL DO COMANDO GERAL  
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES  
SAM QUADRA “B” BLOCO “D”  
Tel/Fax: 3901-3481  
[www.cbm.df.gov.br](http://www.cbm.df.gov.br)





**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL  
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCEIRA  
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES**



Acerca das demais arguições das recorrentes, melhor sorte não as acompanha. As alegações de que a recorrida não comprovou a qualificação técnica profissional e operacional para instalações elétricas, instalações hidrossanitárias e rede elétrica aterrada não se sustentam diante das comprovações de construção/reforma apresentadas.

Os documentos apresentados pela empresa JC DIEHL, como já explanado, comprovam experiência anterior da empresa em construção/reforma de edificações. Essas contratações anteriores apresentam as comprovações exigidas pela Administração.

Os atestados apresentados trazem informações claras sobre a qualificação da empresa e do responsável técnico, demonstrando a construção de edificações com instalações elétricas, instalações hidrossanitárias e rede elétrica aterrada. Além da comprovação de qualificação para obras, a empresa juntou comprovação de aptidão para manutenção predial. A ART 0720140075760 comprova o serviço de manutenção predial em execução, conforme previsto no Edital e no Termo de Referência.

Cita o Termo de Referência, em termos:

10.3. Apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove(m) ter a empresa licitante executado, ou esteja executando, serviços com características semelhantes ao objeto proposto, compatíveis com as características referidas nas alíneas a a e do item 10.2.1 acima. (grifo meu)

Resta comprovada, novamente, a aptidão da recorrida para os serviços objeto do presente certame. Além da comprovação de prestação de serviços de complexidade superior à exigida (construção/reforma), a JC DIEHL comprovou que está executando serviços de manutenção predial, como autorizado no Edital.

Em consulta ao SICAF, precisamente no Relatório de Linha de Fornecimento, corrobora-se que a arrematante atua no ramo de manutenção / reforma predial. Além disso, todas as certidões foram devidamente conferidas na página do CREA/DF ([http://servicos.creadf.org.br/art1025/funcoes/form\\_autenticidade\\_art.php](http://servicos.creadf.org.br/art1025/funcoes/form_autenticidade_art.php)), sem qualquer irregularidade.

As arguições de falhas ou equívocos na documentação apresentada não merecem guarida. A Administração deve pautar sua atuação no sentido de buscar a proposta mais vantajosa. É o que ensina a e. Corte Federal de Contas. Cita o TCU, por meio do r. Acórdão nº 1.899/2008 – TCU – Plenário (voto do ministro Relator), em termos:

Assim sendo, se o escopo maior é atendido, não há razão para desclassificar licitante que deixe de contemplar em seu atestado algum vocábulo técnico insculpido no edital, [...]. Interpretação diversa fragilizaria o processo licitatório, possibilitando a inserção nos editais de expressões técnicas que representem uma verdadeira corrida de obstáculos, de modo a permitir o direcionamento das licitações, contrariamente o interesse público. (grifo meu)

**“Brasília – Patrimônio da Humanidade”**

QUARTEL DO COMANDO GERAL  
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES  
SAM QUADRA “B” BLOCO “D”  
Tel/Fax: 3901-3481  
[www.cbm.df.gov.br](http://www.cbm.df.gov.br)





**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL  
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCEIRA  
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES**



Deve ser observado, ainda, que o CBMDF não deve se utilizar de formalismo exacerbado na escolha da melhor proposta. Cita novamente o TCU, no r. Acórdão nº 7.334/2009 – TCU – 1ª Câmara, em termos:

**De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua,** sem prejuízo a competitividade do certame.

Sendo assim, **aplica-se o princípio do formalismo moderado,** que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, **promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo,** [...], tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei no 9.784/1999.

**Acórdão 7334/2009 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator)**

Não houve ilegalidade alguma por parte da arrematante e por parte do Pregoeiro. Caso o CBMDF desclassificasse a melhor proposta, fatalmente incorreria em atentado ao princípio da economicidade.

Nesse sentido, opina o e. TCU, por meio dos r. Acórdãos 609/2009 – TCU – Plenário e 1734/2009 – TCU – Plenário. Citam os julgados, em termos:

A desclassificação de elevado número de licitantes em razão de critério pouco relevante e medida de excessivo rigor formal, que fere o princípio da razoabilidade e restringe o caráter competitivo da licitação.

**Acórdão 604/2009 Plenário (Sumário)**

A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa a Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993.

**Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário)**

Diante dos ensinamentos da Corte Federal de Contas, incabível ao CBMDF afastar a proposta mais vantajosa com base em meras falhas formais.

Diante desse suporte fático, demonstra-se novamente a correção da decisão que proclamou a empresa JC vencedora do feito.

### **3 – DA CONCLUSÃO**

Finda a análise do inteiro teor das petições recursais, restou evidenciado que as arguições apresentadas não possuem o lastro necessário para reformar a decisão deste Pregoeiro. As arguições apresentadas foram rechaçadas ponto a ponto.

**“Brasília – Patrimônio da Humanidade”**

QUARTEL DO COMANDO GERAL  
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES  
SAM QUADRA “B” BLOCO “D”  
Tel/Fax: 3901-3481  
[www.cbm.df.gov.br](http://www.cbm.df.gov.br)





**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL  
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCEIRA  
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES**



Deve ser ressaltado que o afastamento da proposta mais vantajosa pela simples incidência de falhas formais, por parte da empresa ou do pregoeiro, fulmina de morte a economicidade, fim último da licitação.

Tendo em vista o exposto e do que mais consta nos autos, com fulcro no Decreto Federal nº 5.450/2005 c/c o § 4, art. 109, da Lei nº 8.666/93, este Pregoeiro **SUGERE AO SENHOR DIRETOR DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES:**

1) **O RECEBIMENTO** das razões de recurso das empresas CONSTRUTORA RV LTDA e RCS TECNOLOGIA LTDA, eis que protocoladas tempestivamente;

2) **QUE SEJA NEGADO PROVIMENTO** aos recursos apresentados, pelas razões de fato e de direito expostas.

Brasília-DF, 18 de Dezembro 2015.

LEONARDO **MONTEIRO** LOPES – MAJ. QOBM/Comb  
Pregoeiro do CBMDF/2015

Mat. 1400128

Leonardo MONTEIRO Lopes  
Maj QOBM/Comb.  
Mat. 1400128